



PROJETO DE LEI Nº 074/2023

**Dispõe sobre a Política Municipal
de prevenção e de combate ao
racismo institucional.**

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Racismo Institucional.

§1º Para fins do disposto nesta lei, compreende-se como racismo institucional toda ação ou omissão, pautada no pertencimento étnico-racial da vítima, adotada por agentes públicos no exercício de suas atribuições a qualquer pessoa da sociedade civil.

§2º Será caracterizado como racismo institucional toda ação ou omissão que se manifeste de forma explícita e subjetiva que diz respeito à aparência ou gestos da vítima.

§3º A configuração do racismo institucional independe da reiteração ou habitualidade da ação ou omissão.

§4º São consideradas como racismo institucional as condutas praticadas:

I - no local de trabalho, ou em qualquer lugar que o seja exercido, durante os horários de exercício do trabalho, compreendendo as dependências dos órgãos públicos, os locais externos em que os agentes públicos devam permanecer em razão do trabalho, o percurso entre a residência e o trabalho, bem como em qualquer outro espaço que tenha conexão com o exercício da atividade funcional;

II - por meios eletrônicos, independentemente do local de envio e recebimento da mensagem.

Art. 2º Deverá ser disponibilizado canal centralizado de atendimento, por meio da Central de Atendimento 156, acessível a qualquer pessoa vítima de discriminação étnico-racial ocorrida em relações laborais no âmbito da Administração Pública Municipal, independentemente do órgão ou entidade em que se encontre o agente público prestando serviços e da espécie de vínculo laboral da pessoa discriminada com a Administração Pública Municipal.

§1º Deverá ser ofertado treinamento e orientações referentes aos procedimentos e formas de encaminhamentos específicos para acolhimento de denúncias de racismo e injúria racial aos atendentes, supervisores e colaboradores da Central 156.





§2º O canal centralizado a que se refere o "caput" deste artigo também deverá disponibilizar, aos agentes públicos, atendimento especializado na orientação e recebimento de denúncias relativas à discriminação étnico-racial, assegurado o sigilo de informações.

§3º Caso a vítima opte por formalizar a denúncia, serão adotadas as medidas disciplinares previstas na legislação vigente.

Art. 3º À Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para Mulheres que será responsável pelo canal centralizado de atendimento de que trata o art. 2º desta lei, incumbirá registrar todos os atendimentos, sistematizar dados e elaborar diagnósticos da ocorrência de discriminação étnico-racial no âmbito da Administração Pública Municipal, resguardado o sigilo de informações, de forma a qualificar as políticas de prevenção e combate ao racismo institucional.

§1º O órgão responsável acolherá as denúncias e será fixado o prazo de três (3) dias para dar um retorno à vítima.

§2º Deverão ser procedidas orientações sobre:

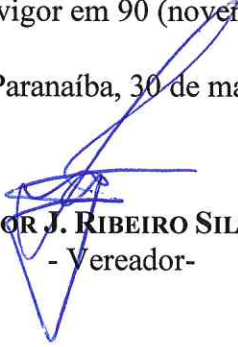
- I - formalização de boletim de ocorrência;
- II - onde e como solicitar atendimento e apoio jurídico e psicológico;
- III - acionamento dos serviços públicos.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 30 de maio de 2023.


IGOR J. RIBEIRO SILVA
- Vereador -





MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 74 /2023.

Nobres Vereadores,

Com elevada estima e consideração, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que tem por finalidade de instituir sobre a Política Municipal de prevenção e de combate ao racismo institucional.

O racismo transpassa todas as estruturas da nossa sociedade e é projetado pela administração pública, impedindo que muitas pessoas tenham acesso a serviços adequados em virtude da sua cor e origem, naturalizando violências diariamente. A população negra historicamente foi impedida de ocupar os espaços públicos que lhes são por direito.

A subjetividade do racismo também desumaniza e tira direitos da população negra de viver dignamente com políticas públicas de reparação histórica, produzindo e reproduzindo diferenças relativas às carreiras, posições na ocupação e desigualdades salariais entre negros e brancos.

Esse fracasso das instituições pode ser observado em processos, atitudes e comportamentos no âmbito da administração pública que configuram discriminação por preconceito involuntário, ignorância, negligência e racista, causando desvantagens e constrangimentos à vítima, e nesse sentido, combater o racismo nas instituições públicas é essencial para a garantia de igualdade nos espaços.

O presente projeto de lei é motivado, então, por um dever de prevenir e combater o racismo estrutural existente na sociedade brasileira. A omissão do município ao não legislar sobre políticas de prevenção e combate ao racismo legitima a desigualdade, sendo dever do município oportunizar a igualdade através de políticas públicas. O papel da administração pública não é reproduzir as desigualdades e sim combatê-las.

Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 5º, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

É fundando-se na Constituição Federal e na luta histórica por direitos e igualdade à população negra que pedimos o apoio das vereadoras e vereadores da cidade para garantir o cumprimento dos princípios constitucionais de promoção de igualdade, através de ações que visem prevenir e combater o racismo institucional, para que possamos juntas e juntos caminhar para o desenvolvimento de uma cidade igualitária, humana e inclusiva.

Cordialmente,


IGOR J. RIBEIRO SILVA
- Vereador -



